



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.965-A, DE 2011 **(Do Sr. Rogério Carvalho)**

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (Relator: DEP. DR. ROSINHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Proposição inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte Social destinado as unidades familiares enquadradas na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2.004.

§1º O Vale-Transporte Social tem o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza mediante o uso dos serviços de transporte público coletivo urbano, e de característica urbana.

§2º - Para fins desta lei, considera-se:

I – Transporte público coletivo urbano – serviço de transporte público coletivo de passageiros, executado de forma contínua, mediante delegação pública e prestado na área urbana dos municípios em geral.

II – Transporte público coletivo de característica urbana – serviço de transporte público coletivo de passageiros, executado de forma contínua, mediante delegação pública e prestado nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, micro-regiões e regiões periféricas dos municípios em geral.

Art. 2º Os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome que poderá contar com a colaboração técnica de outros órgãos da Administração Pública Federal e dos demais entes federados.

Parágrafo Único - Caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, organizar e operacionalizar a logística para a distribuição do Vale-Transporte Social, obedecidas as formalidades legais.

Art. 3º O Vale-Transporte Social poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização por:

I - linha;

II – empresa operadora de transporte público;

III – sistema de transporte público urbano ou de característica urbana.

Parágrafo Único - O benefício expresso no caput poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, talões, cartões magnéticos ou bilhetes eletrônicos.

Art. 4º As unidades familiares receberão mensalmente e conjuntamente com o benefício do Bolsa Família, o Vale-Transporte Social, segundo critérios a serem definidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. Na fixação da quantidade de Vale-Transporte Social para cada unidade familiar será considerado:

I - o número de pessoas na composição da unidade familiar, principalmente gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 18 (dezoito) anos.

II – os deslocamentos mínimos que os integrantes de uma unidade familiar realizam para satisfazer as suas necessidades básicas.

Art. 5º No caso de alteração na tarifa do serviço de transporte público, conforme definido nos incisos I e II do artigo 1º, o Vale-Transporte Social poderá:

I - ser utilizado pelo beneficiário, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; e

II - ser trocado, sem ônus, pelo beneficiário, no mesmo prazo fixado pelo poder público local para o benefício expresso na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Art. 6º O controle social do Vale-Transporte Social será feito, em âmbito federal, estadual e local, conforme regulamento.

Art. 7º As despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência e Promoção Social e de Combate a Fome, inclusive oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza instituído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto foi elaborado e apresentado em 2005 pelo nobre Deputado Jackson Barreto (PTB/SE), que de maneira competente e séria discute e propõe ações na área do transporte coletivo e mobilidade urbana para a população mais carente. Tal proposição é oriunda de um Projeto anterior desse autor, datado de 2003, quando o programa do governo federal ainda era chamado de “Fome Zero”. Com a unificação dos programas sociais do governo federal e reestruturação do setor e das políticas sociais, o projeto foi reapresentado pelo seu autor após as devidas adaptações.

De qualquer modo, tomo a iniciativa de reapresentá-lo com ligeiro esforço de aprimoramento, uma vez que ele já se encontra muito bem concebido e formulado, e tem a finalidade de definir uma ação concreta, de caráter social, na área do transporte urbano para a população que vive abaixo da linha da pobreza.

Passo a transcrever a justificativa original da Proposição: “Milhões de brasileiros encontram-se hoje impossibilitados de usufruir, nas condições de vida atual, do seu direito constitucional de ir e vir e têm sua mobilidade comprometida em função do difícil acesso aos transportes públicos coletivos. Tal dificuldade advém, sobretudo, dos altos preços das tarifas, inadequações do sistema e falta de uma infra-estrutura urbana que possibilite o seu funcionamento adequado.

Agravando a situação, as estatísticas demonstram que exatamente os que mais precisam do transporte público, os mais pobres, estão cada vez mais impossibilitados de ter acesso a ele. Segundo pesquisa da extinta Secretaria de Desenvolvimento Urbano – SEDU/PR apenas 27,5% dos usuários dos ônibus pertencem às classes D e E, que juntas, representam 45% da população. Já o IPEA, identificou que hoje, cerca de 37 milhões de pessoas não podem usar o transporte público pelo alto preço da passagem, exibindo um quadro de cruel exclusão social, quadro este confirmado recentemente pelo atual Ministério das Cidades.

A situação é tão grave que em cidades como o Rio de Janeiro, por exemplo, a imprensa alertou (ISTOÉ) que entidades de assistência já identificam um novo tipo de morador de rua, ou seja, aquele que mesmo tendo trabalho (muitas vezes informal) e casa, é obrigado a dormir na rua por absoluta falta de condições de pagar o transporte coletivo para voltar a sua casa. Fato idêntico (Correio Brasiliense) ocorre também em Brasília, com trabalhadores da construção civil que optam por dormir nos canteiros de obra, também por não poderem pagar as passagens do transporte.

Para cumprir o que a Constituição prevê, ou seja, ser efetivamente um serviço essencial como designa nossa Carta, o transporte público precisa ser tratado como tal, inserindo-se na agenda política, econômica e social do governo para ser alvo de políticas públicas que garantam a mobilidade da população.

A emergência da situação indica-nos a também urgência de medidas que, inicialmente, aliviem a gravidade da situação, restituindo a esses milhões de brasileiros o direito de se locomoverem com dignidade, até mesmo para terem acesso aos locais de trabalho e a outros serviços essenciais como saúde, educação e lazer.

O presente projeto insere-se nessa perspectiva anterior, ou seja a de atuar emergencialmente promovendo o direito ao transporte público, sobretudo para o cidadão cujo nível de pobreza já o habilita para o Programa Bolsa Família em andamento no país.

Dessa forma, completamos sua promoção social concedendo-lhe o direito ao transporte público de sua cidade, mediante a utilização do Vale-Transporte Social que garantirá o meio de locomoção com o qual ele poderá, inclusive, buscar de modo mais eficiente seu sustento, e ao mesmo tempo que proporcionamos mais amplamente sua inclusão social”.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 2011.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.836, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

Cria o Programa Bolsa Família, altera a Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Presidência da República, o Programa Bolsa Família, destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* tem por finalidade a unificação dos procedimentos de gestão e execução das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente as do Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, instituído pela Lei nº 10.219, de 11 de abril de 2001, do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003, do Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação, instituído pela Medida Provisória nº 2.206-1, de 6 de setembro de 2001, do Programa Auxílio-Gás, instituído pelo Decreto nº 4.102, de 24 de janeiro de 2002, e do Cadastramento Único do Governo Federal, instituído pelo Decreto nº 3.877, de 24 de julho de 2001.

Art. 2º Constituem benefícios financeiros do Programa, observado o disposto em regulamento:

I - o benefício básico, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de extrema pobreza;

II - o benefício variável, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza e que tenham em sua composição gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos ou adolescentes até 15 (quinze) anos, sendo pago até o limite de 5 (cinco) benefícios por família; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.512, de 14/10/2011*](#)

III - o benefício variável, vinculado ao adolescente, destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza ou extrema pobreza e que tenham em sua composição adolescentes com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos, sendo pago até o limite de 2 (dois) benefícios por família. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008*](#)

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - nutriz, a mãe que esteja amamentando seu filho com até 6 (seis) meses de idade para o qual o leite materno seja o principal alimento;

III - renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, nos termos do regulamento.

§ 2º O valor do benefício básico será de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) por mês, concedido a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 60,00 (sessenta reais). *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 3º Serão concedidos a famílias com renda familiar mensal per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais), dependendo de sua composição: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - o benefício variável no valor de R\$ 18,00 (dezoito reais); e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - o benefício variável, vinculado ao adolescente, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais). *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 4º Os benefícios financeiros previstos nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderão ser pagos cumulativamente às famílias beneficiárias, observados os limites fixados nos citados incisos II e III. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 5º A família cuja renda familiar mensal per capita esteja compreendida entre os valores estabelecidos no § 2º e no § 3º deste artigo receberá exclusivamente os benefícios a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo, respeitados os limites fixados nesses incisos. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 6º Os valores dos benefícios e os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os §§ 2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.

§ 7º Os atuais beneficiários dos programas a que se refere o parágrafo único do art. 1º, à medida que passarem a receber os benefícios do Programa Bolsa Família, deixarão de receber os benefícios daqueles programas.

§ 8º Considera-se benefício variável de caráter extraordinário a parcela do valor dos benefícios em manutenção das famílias beneficiárias dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA e Auxílio-Gás que, na data de ingresso dessas famílias no Programa Bolsa Família, exceda o limite máximo fixado neste artigo.

§ 9º O benefício a que se refere o § 8º será mantido até a cessação das condições de elegibilidade de cada um dos beneficiários que lhe deram origem.

§ 10. O Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família poderá excepcionalizar o cumprimento dos critérios de que trata o § 2º, nos casos de calamidade pública ou de situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, para fins de concessão do benefício básico em caráter temporário, respeitados os limites orçamentários e financeiros.

§ 11. Os benefícios a que se referem os incisos I, II e III do caput deste artigo serão pagos, mensalmente, por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal, com a respectiva identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

§ 12. Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

I - contas-correntes de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

II - contas especiais de depósito à vista; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008)*

III - contas contábeis; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.692, de 10/6/2008\)](#)

§ 13. No caso de créditos de benefícios disponibilizados indevidamente ou com prescrição do prazo de movimentação definido em regulamento, os créditos reverterão automaticamente ao Programa Bolsa Família.

§ 14. O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma do regulamento.

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o vale-transporte, (VETADO) que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\).](#)

Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. [\(Primitivo art. 3º renumerado pela Lei nº 7.619, de 30/9/1987\)](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, institui o Vale-Transporte Social, destinado às unidades familiares

enquadradas na Lei n^o 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, com o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante uso dos serviços de transporte coletivo urbano e de característica urbana.

A proposição em tela define “transporte público coletivo urbano” e “transporte público coletivo de característica urbana”, bem como estabelece a forma de emissão do benefício, os locais em que deverá ser aceito e critérios a serem considerados na fixação da quantidade do Vale-Transporte Social destinado a cada unidade familiar.

De acordo com a proposta, caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa-Família a coordenação, supervisão, controle, avaliação e operacionalização da logística necessária à distribuição do referido Vale-Transporte Social e que o regulamento disciplinará o seu controle social, em cada esfera de governo.

Outrossim, aponta que o custeio das despesas para implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (*sic*), inclusive das oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Justificação, o autor argumenta a necessidade de estabelecimento desse tipo de benefício para que muitos brasileiros possam, efetivamente, usufruir do seu direito constitucional de ir e vir, que hoje se encontra prejudicado em função da impossibilidade de acesso aos transportes públicos coletivos urbanos e de característica urbana, pela situação de pobreza ou de extrema pobreza em que se encontram.

Ainda de acordo com o Autor, o alto custo das passagens e da falta de infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano contribui para ampliar a exclusão social desse grupo populacional, o que vem levando muitos trabalhadores, que embora possuam um lar e um emprego, a pernoitarem nas ruas, por absoluta falta de condição financeira de arcar com os custos do transporte coletivo.

Ademais, o Autor registra que essa proposição origina-se de projeto anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Jackson Barreto, em 2003, com algum esforço de aprimoramento.

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2011 será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância social da proposição em análise é inequívoca, pois visa garantir, à parcela da população brasileira em situação de pobreza ou extrema pobreza, o usufruto de seu direito constitucional de ir e vir, possibilitando, por conseguinte, o exercício de outros direitos de cidadania, como o direito ao trabalho, à educação e ao lazer.

O Vale Transporte Social será de grande valia para a redução da desigualdade social, pois possibilitará que as famílias tenham acesso a equipamentos públicos que possibilitem sua inserção social mais rápida, deixando para trás condições indignas de vida que não permitiam, a essas pessoas, participar e usufruir, efetivamente, do crescimento social e econômico do País. Em última análise, a proposta cria condições mais favoráveis à consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Todavia, o projeto merece alguns reparos. Em primeiro lugar, foge aos limites da iniciativa legislativa dos membros da Câmara dos Deputados dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública federal. Assim, a proposta apresenta vício de iniciativa ao dispor que os procedimentos de competência da União serão organizados no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Da mesma forma, resulta em vício de iniciativa o dispositivo que estabelece que caberá ao Conselho Gestor

Interministerial do Programa Bolsa Família, coordenar, supervisionar, controlar, avaliar, organizar e operacionalizar a logística para a distribuição do Vale-Transporte Social.

Em segundo lugar, a inserção do Programa Vale-Transporte Social no âmbito do Programa Bolsa Família não nos parece ser a melhor solução. De fato, o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei 10.836, de 2004, é destinado às ações de transferência de renda com condicionalidades, tendo por finalidade a unificação das ações de transferência de renda do Governo Federal, especialmente o Bolsa Escola, o Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, o Bolsa Alimentação e o Auxílio Gás. O que se buscou com a unificação desses benefícios foi, justamente, articular esses programas dando-lhes racionalidade, por meio da unificação de todos eles em um benefício de transferência de renda com condicionalidades. Essa opção, que deu racionalidade e organicidade ao conjunto de benefícios antes desarticulados, é elemento fundamental do inegável sucesso que hoje o Bolsa Família reconhecidamente alcançou. Associar o pagamento do Vale-Transporte Social ao Bolsa Família significa um retrocesso nessa lógica de unificação dos benefícios.

Para que determinada política alcance o segmento social beneficiado pelo Bolsa Família, não é necessário associarmos formalmente os dois programas. Basta, para tanto, que seja utilizado o mesmo cadastro de potenciais beneficiários, qual seja, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o CadÚnico, que, segundo o Decreto 6.135 de 2007, é o ‘instrumento de identificação e caracterização sócio-econômica das famílias brasileiras de baixa renda, a ser obrigatoriamente utilizado para seleção de beneficiários e integração de programas sociais do Governo Federal voltados ao atendimento desse público’.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.965, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado DR. ROSINHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Vale-Transporte Social, destinado a garantir a mobilidade sustentada das unidades familiares cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Art. 2º O Vale-Transporte Social poderá ser utilizado em:

I – sistema de transporte público coletivo urbano, entendido como os serviços de transporte público coletivo de passageiros, executados de forma contínua, mediante delegação pública e prestados na área urbana dos municípios em geral;

II – sistema de transporte público coletivo de passageiros de característica urbana, entendido como os serviços de transporte público coletivo de passageiros, executados de forma contínua, mediante delegação pública e prestados nas regiões metropolitanas, aglomerados urbanos, micro-regiões e regiões periféricas dos municípios em geral.

Art. 3º Na fixação dos valores e dos critérios para o recebimento do Vale-Transporte Social serão considerados o número de pessoas na composição da unidade familiar, bem como os deslocamentos mínimos que os integrantes da unidade familiar realizam para satisfazer as suas necessidades básicas, conforme regulamento.

Art. 4º As despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 2.965/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Dr. Rosinha - Presidente, Geraldo Resende, Antonio Brito e Rogério Carvalho - Vice-Presidentes, Alexandre Roso, André Zacharow, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Chico das Verduras, Colbert Martins, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eduardo Barbosa, Eleuses Paiva, Fernando Marroni, Francisco Floriano, Jhonatan de Jesus, João Ananias, José Linhares, Lael Varella, Lauriete, Manato, Mandetta, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Nazareno Fonteles, Nilda Gondim, Osmar Terra, Padre João, Rosane Ferreira, Saraiva Felipe, William Dib, Cida Borghetti e Geraldo Thadeu.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado DR. ROSINHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO